REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 26 QUINTA - FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1995

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/95/A, de 21 de Junho:
Estabelece normas relativas à avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior 430

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 98/95:
Autoriza a exoneração de empresa do Agrupamento Complementar de Empresas responsável pela empreitada de restauro, ampliação e adaptação do Colégio dos Jesuítas a Biblioteca Pública e Arquivo de Ponta Delgada 431

Resolução n.º 99/95:
Autoriza a exoneração de empresa do Agrupamento Complementar de Empresas responsável pela concepção, projecto e execução do Hospital do Divino Espírito Santo 432

Resolução n.º 100/95:
Homologa o relatório sobre a situação da empreitada de construção do núcleo de pescas do sector sul do Porto da Praia da Vitória, aprovando a actualização do plano de trabalhos bem como a prorrogação do prazo da referida empreitada 432

Resolução n.º 101/95:
Homologa o relatório sobre a situação da empreitada de construção de infra estruturas de transportes nas ilhas das Flores e do Corvo, aprovando a actualização do plano de trabalhos bem como a prorrogação do prazo da referida empreitada 432

Resolução n.º 102/95:
Consigna receitas do Fundo Regional dos Transportes 433

Despacho Normativo n.º 151/95:
Aprova os orçamentos de 1994 dos centros de saúde de Angra do Heroísmo e Santa Cruz da Graciosa 433

Despacho Normativo n.º 152/95:
Aprova transferências de verbas no orçamento para 1995 do Fundo Regional de Abastecimento..... 434

Despacho Normativo n.º 153/95:
Aprova os orçamentos, para 1995, de diversos serviços de saúde..... 434

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 154/95:
Autoriza a transferência de verbas a nível de Projectos do Plano da Região para 1995..... 434

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 155/95:
Autoriza transferências de verbas a nível de projectos do Plano da Região para 1995..... 435

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 156/95:
Define as ajudas de custo a abonar aos membros dos corpos de bombeiros e dos órgaõs directivos das associações humanitárias..... 435

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 34/95:
Aprova o calendário venatório para a ilha de Santa Maria, na época de 1995/96. Revoga a Portaria n.º 28/94, de 21 de Julho..... 435

Portaria n.º 35/95:
Aprova o calendário venatório para a ilha de São Miguel, na época de 1995/96. Revoga a Portaria n.º 29/94, de 21 de Julho..... 436

Portaria n.º 36/95:
Aprova o calendário venatório para a ilha Terceira, na época de 1995/96. Revoga a Portaria n.º 30/94, de 21 de Julho..... 437

Portaria n.º 37/95:
Aprova o calendário venatório para a ilha Graciosa, na época de 1995/96. Revoga a Portaria n.º 31/94, de 21 de Julho..... 438

Portaria n.º 38/95:
Aprova o calendário venatório para a ilha de São Jorge, na época de 1995/96. Revoga a Portaria n.º 32/94, de 21 de Julho..... 439

Portaria n.º 39/95:
Aprova o calendário venatório para a ilha do Faial, na época de 1995/96. Revoga a Portaria n.º 36/94, de 21 de Julho..... 439

Portaria n.º 40/95:
Aprova o calendário venatório para a ilha do Pico, na época de 1995/96. Revoga a Portaria n.º 33/94, de 21 de Julho..... 440

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/95/A

de 21 de Junho

Avaliação do desempenhoo do pessoal docente do ensino não superior

Em desenvolvimento dos princípios orientadores, fixados pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, a avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, operando-se a sua adaptação à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/95/A, de 30 de Março.

A avaliação de desempenho do pessoal docente que se encontra a exercer funções de direcção nos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino ou noutros de idêntica natureza na administração educativa não foi contemplada naquele diploma legal, vindo o Decreto Regulamentar n.º 58/94, de 22 de Setembro, introduzir a necessária alteração.

Dado que, na Região, o novo modelo de administração e gestão, constante do Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, ainda não foi aplicado, e porque se mantêm as direcções escolares com toda a sua estrutura, torna-se necessário proceder à adaptação do regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/94, de 22 de Setembro.

Verificando-se ineficácia na aplicabilidade do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/94/A, de 30 de Novembro, urge, também, dar nova redacção a este preceito.

O presente diploma foi precedido de audição às organizações sindicais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta:

Artigo 1.º Na aplicação do Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/94/A, de 30 de Março, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/94, de 22 de Setembro, são introduzidas as seguintes adaptações ao artigo 10.º-A e ao artigo 26.º, com a redacção a este dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/94/A, de 30 de Março:

Artigo 10.º-A

Docentes no exercício de funções de administração e gestão

À avaliação dos docentes que ocupem cargos de direcção, gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de ensino e que exerçam, simultaneamente, funções lectivas são aplicáveis as regras estabelecidas no presente diploma e no Estatuto da Carreira Docente, com as seguintes especificidades:

a) As competências, previstas no artigo 5.º, 7.º e 8.º, n.º 2, relativamente ao processo de avaliação dos docentes titulares dos cargos de director de escola ou presidente do conselho escolar dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, não integrado no novo modelo de gestão definido pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, de presidente do conselho directivo de escola, de director de escola de educação especial e de coordenador de equipas de educação especial são exercidas, no primeiro caso, pelo delegado escolar respectivo e, nos restantes, pelo director regional da Educação.

.....

Artigo 26.º

Dispensa da avaliação relativa ao tempo de serviço prestado em anos anteriores

1 - .....
2 - .....
3 - Até à aplicação generalizada do novo modelo de administração, direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, definido pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, na educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, o director de escola ou o presidente do conselho escolar exercerão as funções previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º deste diploma.
4 - Nas equipas de educação especial as competências referidas no número anterior são exercidas pelo coordenador da equipa.

Artigo 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Março de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 98/95

de 29 de Junho

Considerando que, pela Resolução n.º 242/91, de 26 de Dezembro, o Governo adjudicou a empreitada de restauro, ampliação e adaptação do Colégio dos Jesuítas a Biblioteca Pública e Arquivo de Ponta Delgada ao "ACE, Engil, SA, CE Rodrigues, SA, pelo valor de 1 355 932 000$, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 24 meses;

Considerando que a empresa Carlos Eduardo Rodrigues, SA, possuidora de uma participação de 40% no Agrupamento Complementar de Empresas, solicitou a sua exoneração do mesmo, por razões de estratégia e organização interna;

Considerando, ainda, que tal pretensão, sendo legalmente possível, não reduz a garantia do cabal e tempestivo cumprimento do contrato de empreitada, celebrado com a Região.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *h*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Autorizar a exoneração da empresa Carlos Eduardo Rodrigues, SA do Agrupamento Complementar de Empresas denominado "Engil, SA, Carlos Eduardo Rodrigues, SA", que conduz à extinção do mesmo.
2 - Autorizar o trespasse da participação da empresa Carlos Eduardo Rodrigues, SA, à empresa Engil, SA.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 99/95

de 29 de Junho

Considerando que, pela Resolução n.º 185/90, de 26 de Dezembro, o Governo adjudicou a empreitada de concepção, projecto e execução do Hospital do Divino Espírito Santo ao "ACE, Engil, SA, C E Rodrigues, SA, Marques, Lda., pelo valor de 5 890 000 000$, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 1 399 dias;

Considerando que a empresa Carlos Eduardo Rodrigues, SA, possuidora de uma participação de 34% no Agrupamento Complementar de Empresas, solicitou a sua exoneração do mesmo, por razões de estratégia e organização interna;

Considerando, por último, que tal pretensão, sendo legalmente possível, não reduz a garantia do cabal e tempestivo cumprimento do contrato de empreitada, celebrado com a Região.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *h)* do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Autorizar a exoneração da empresa Carlos Eduardo Rodrigues, SA, do Agrupamento Complementar de Empresas denominado "Engil, SA, Carlos Eduardo Rodrigues, SA", Marques, Lda; em ACE".
2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 100/95

de 29 de Junho

O lançamento do concurso público internacional da empreitada de construção do núcleo de pescas do sector sul do Porto da Praia da Vitória - ilha Terceira, foi autorizado pelo Governo, através da Resolução n.º 165/90, de 4 de Dezembro.

Pela Resolução n.º 198/91, de 3 de Outubro, o Governo adjudicou à empresa SOMAGUE - Sociedade de Construções, SA, a referida empreitada, pelo valor de 1 905 072 000$, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 24 meses.

O respectivo contrato foi assinado em 16 de Julho de 1992, pelo que a empreitada deveria ter terminado em Fevereiro de 1994, tendo em consideração a consignação antecipada de 13 de Fevereiro de 1992.

Todavia, as perturbações orçamentais verificadas no final de 1992, e no ano de 1993, assim como as restrições ainda constatadas nos anos seguintes, têm produzido efeitos inevitáveis no plano de trabalhos, cronograma financeiro, prazo e custo global desta empreitada, incluindo os sobrecustos a suportar, destinados a compensar os efeitos das alterações de circunstâncias associadas às expectativas contratuais.

Assim, ou uso da faculdade conferida pela alínea *h)* do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Homologar o relatório sobre a situação processual da empreitada de construção do núcleo de pescas do sector sul do Porto da Praia da Vitória - ilha Terceira, reportado a 28 de Fevereiro de 1995.
2 - Aprovar a actualização do plano de trabalhos, cronograma financeiro, assim como a prorrogação do prazo da empreitada, mencionada no n.º 1, até Fevereiro de 1996, com direito a revisão de preços.
3 - Aprovar, igualmente, o sobrecusto global de 133 505 283$, determinado pelas alterações de circunstâncias explicitadas no referido relatório, com base no artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 101/95

de 29 de Junho

O Governo, pela Resolução n.º 160/88, de 16 de Agosto, adjudicou à empresa SOMAGUE - Sociedade de Construções, SA, a empreitada de construção de infra-estruturas de transportes nas ilhas das Flores e do Corvo, pelo valor de 2 720 123 319$40, acrescido de IVA, pelo prazo de 34 meses.

O respectivo contrato foi assinado em 26 de Abril de 1990, pelo que a empreitada deveria ter terminado em Agosto de 1991, tendo em consideração a consignação antecipada de 21 de Outubro de 1988.

Todavia, as perturbações orçamentais verificadas, desde o ano de 1991, têm produzido efeitos inevitáveis no plano de trabalhos, cronograma financeiro, prazo e custo global desta empreitada, incluindo os sobrecustos a suportar, destinados a comprensar os efeitos das alterações de circunstâncias associadas às expectativas contratuais.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *h)* do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Homologar o relatório sobre a situação processual da empreitada de construção de infra-estruturas de transportes nas ilhas das Flores e do Corvo reportado a 28 de Fevereiro de 1995.
2 - Aprovar a actualização do plano de trabalhos, cronograma financeiro, assim como a prorrogação do prazo da empreitada, mencionada no n.º 1, até Março de 1996, com direito a revisão de preços.
3 - Aprovar, igualmente, sobrecusto global de 99 499 881$, determinado pelas alterações de circunstâncias explicitadas no referido relatório, com base no artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 102/95

de 29 de Junho

O sector dos transportes constitui, desde sempre, uma preocupação da Administração Regional Autónoma e assim, a menos de um ano da entrada em vigor do Estatuto Provisório, a então Assembleia Regional dos Açores criava, pelo Decreto Regional n.º 5/77/A, de 20 de Abril, o Fundo Regional dos Transportes Terrestres.

Decorrida uma dúzia de anos e havendo-se por demasiado restrita a área de actuação daquele organismo, numa Região com a constituição da açoriana, na qual a relevância das modalidades marítimas e aérea tem que ser considerada, pelo menos, tão importante como a terrestre, que tinha vindo a ser, até então, contemplada, foi publicada o Decreto Legislativo Regional n.º 5/90/A, de 16 de Maio, que, alterando a denominação para Fundo Regional dos Transportes, lhe atribuiu a execução dos apoios financeiros e técnicos à globalidade do sector.

Embora com a sua estruturação geral fixada, há já quatro anos, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 31/90/A, de 29 de Setembro, forçoso é reconhecer que, agora, se torna necessário dotá-lo de recursos que lhe permitam o cabal desempenho das funções para que foi criado e que, por efeito da modificação profunda sofrida na expansão da actividade, se têm vindo a tornar cada vez mais indispensáveis, por isso mesmo, mais úteis.

Considerando que, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprovou o novo Código da Estrada, até que entrem em vigor as normas regulamentares necessárias para execução deste, serão aplicáveis as disposições vigentes, na medida em que não contrariem o que nele se dispõe;

Considerando, igualmente, que o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/90/A, de 16 de Maio, dispõe que fica dependente de autorização do Governo a criação, alteração ou extinção de quaisquer fontes de receita do Fundo Regional dos Transportes;

Considerando, por último, que já a alínea *h)* do referido artigo 4.º atribui ao Fundo as verbas que lhe forem destinadas pelo Governo Regional, ou por outras entidades públicas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 95.º e no artigo 96.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas *g)* e *o)* do artigo 56.º e pelo artigo 73.º, ambos do dito Estatuto, o Governo resolve:

1 - Passam a constituir receita do Fundo Regional dos Transportes, para ele vertendo os montantes provenientes de:

a) Taxas cobradas pela Direcção de Serviços de Viação e de Transportes Terrestres, designadamente as resultantes de:

i) Exames de condução;
ii) Matrículas de veículos;
iii) Licenças de qualquer espécie;
iv) Inspecções de veículos para qualquer efeito.

b) Taxas cobradas por autorizações e licenças concedidas pela Direcção Regional de Estradas, nomeadamente ao abrigo do artigo 15.º, e suas alíneas, do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, e devidamente actualizadas, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 235/82, de 10 de Junho;

c) Aplicação de coimas originadas por contra-ordenações cometidas nas matérias contempladas nas duas alíneas anteriores;

d) Taxas aeronáuticas e não aeronáuticas, cobradas pela Aerogare Civil das Lajes - Terceira;

e) Cobrança de impostos de circulação e camionagem, regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio;

f) Receitas provenientes da atribuição de direitos de uso privativo sobre os bens do domínio público marítimo, situados na Região, incluindo marinas e portos de recreio;

g) Receitas previstas na Resolução n.º 97/95, de 22 de Junho.

2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Madalena, Pico, 8 de Junho de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Despacho Normativo n.º 151/95

de 29 de Junho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/94/A, de 25 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos, para 1994, dos seguintes serviços de saúde:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	1.º supl.	19 473	-5 000	14 473
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	1.º supl.	55 238	9 000	64 238

30 de Janeiro de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Despacho Normativo n.º 152/95

de 29 de Junho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/A, de 31 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação de transferências de verbas no montante de 892 550 contos no orçamento do Fundo Regional de Abastecimento para 1995 (1.º suplementar).

27 de Março de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Despacho Normativo n.º 153/95

de 29 de Junho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/A, de 31 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos privativos para 1995, dos seguintes serviços de saúde e outros:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada	Ordinário	300 790	90 710	391 500
Centro de Saúde de Velas	Ordinário	481 944	146 000	627 944
Centro de Saúde de São Roque do Pico	Ordinário	689 927	98 320	788 247
Centro de Saúde de Lajes do Pico	Ordinário	339 521	118 418	457 939
Centro de Saúde de Vila do Porto	Ordinário	617 798	41 308	659 106

16 de Junho de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 154/95

de 29 de Junho

Considerando a necessidade de efectuar um ajustamento de verbas a nível de Projectos do Plano da Região para 1995, ao abrigo da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, determinam-se as seguintes transferências:

1 000 escudos

Designação	Reforço	Anulação
Programa 28 - Administração Regional e Local		
Projecto 28.1 - Modernização e Serviços Sociais	60 000	
Projecto 28.2 - Cooperação Técnica e Financeira		60 000
Total	60 000	60 000

21 de Junho de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.* - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva.*

Despacho Normativo n.º 155/95

de 29 de Junho

Considerando a necessidade de efectuar um ajustamento de verbas a nível de Projectos do Plano da Região para 1995, ao abrigo da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, determinam-se as seguintes transferências:

1 000 escudos

Designação	Reforço	Anulação
Programa 18 - Ambiente		
Projecto 18.1 - Conservação da Natureza		18 000
Projecto 18.2 - Recursos Naturais	8 000	
Projecto 18.3 - Qualidade do Ambiente		2 000
Projecto 18.4 - Educação e Divulgação	12 000	
Total	20 000	20 000

21 de Junho de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.* - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva.*

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 156/95

de 29 de Junho

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, determina-se o seguinte.

1 - As ajudas de custo a abonar aos membros dos corpos activos e dos órgãos directivos das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários da Região, são as estabelecidas para as deslocações no território nacional e ao estrangeiro dos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 - Para efeitos de determinação do montante das ajudas de custos a abonar respeitar-se-á a seguinte equiparação:

1.ºs comandantes e presidentes dos órgãos directivos	funcionários, com vencimentos superiores ao valor do índice 405
2.ºs comandantes, ajudantes de comando e outros membros dos órgãos directivos	funcionários com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260
Outros elementos dos corpos de bombeiros	outros.

3 - O presente despacho normativo produz efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano.

16 de Junho de 1995. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva.* - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes.*

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 34/95

de 29 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha de Santa Maria, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1995/96, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha de Santa Maria, incluindo a área do Perímetro Florestal.

2. É definida uma zona de caça ao coelho delimitada interiormente por uma linha que partindo de São Lourenço, Voltas de São Lourenço, Arrebentão, Estrada do Forno, até ao cruzamento com a Estrada Regional derivando para Santo Espírito, Vela, Estrada de Malbusca, Além, até ao cruzamento com a Estrada Regional da Praia, seguindo por esta até ao cruzamento com o Monteiro, Estrada da Almagreira, Quatro Canadas, derivando pela Estrada de São Pedro, Saúde, Caminho dos Piquinhos, Chã do João Tomé, Estrada Regional que passa por Fátima, Lagoinhas, até cruzamento com o Caminho do Tangarete, seguindo por este até às barrocas do mar.

Artigo 3.º

1. Na presente época venatória só é permitida a caça aos sábados, domingos, feriados nacionais e regionais.
2. Na época venatória de 1995/96, é restringida a caça das seguintes espécies:

Coelho e pombo da rocha - Permitida a caça com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador.

3. Na presente época venatória é proibido o uso de furão.
4. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1995/96, é proibida a caça à codorniz e à perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 28/94, de 21 de Julho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha de Santa Maria

Coelho - Durante toda a época venatória, na zona delimitada no n.º 2 do artigo 2.º e, do primeiro domingo de Agosto ao último domingo de Novembro, na restante parte da ilha.
Pato e pombo da rocha - Do primeiro domingo de Agosto ao último domingo de Janeiro.

Portaria n.º 35/95

de 29 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha de São Miguel, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1995/96, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha de São Miguel, incluindo a área do Perímetro Florestal.
2. São definidas duas zonas de caça ao coelho, delimitadas do seguinte modo:

Zona A - Zona compreendida entre a Estrada Regional n.º 1 - 1.ª e as barrocas do mar, em redor de toda a ilha, exceptuando a área compreendida entre o Caminho Novo de Ponta Garça e a Ribeira Tosquiada (a Sul da Pedreira do Nordeste), abrangendo o concelho de Povoação, nomeadamente as freguesias de Furnas, Ribeira Quente, Faial da Terra e Água Retorta, e nos terrenos cultivados com vinhas, pomares, culturas hortícolas e industriais, localizados acima da Estrada Regional n.º 1 - 1.ª.
Zona B - Compreendida pelo interior da ilha.

Artigo 3.º

1.- Na época venatória de 1995/96, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permitido abater seis peças por dia e por caçador, pelo processo de "caça de salto", aos domingos.
Coelho - permitido abater seis peças por dia e por caçador nos grupos até quatro caçadores inclusivé. Nos grupos com cinco ou mais caçadores, trinta peças por dia e por grupo, passando nos meses de Janeiro e Fevereiro os limites de dez peças por dia e por caçador nos grupos até quatro caçadores inclusivé e nos grupos com cinco ou mais caçadores cinquenta peças por dia e por grupo.
Pombo da rocha - permitido abater dez peças por dia e por caçador, aos domingos e feriados nacionais e regionais.
Narceja e Pato - Permitido a caça apenas aos domingos e feriados nacionais e regionais, com limite máximo de duas peças por dia e por caçador.

2. A caça com furão, só será permitida na zona A.

Artigo 4.º

É proibida a caça com espingarda nas zonas de protecção à codorniz estabelecidas para a ilha de São Miguel.

Artigo 5.º

Na época venatória de 1995/96, é proibida a caça à galinhola.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 29/94, de 21 de Julho.

Artigo 7.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha de São Miguel

Codorniz - Nos dois últimos domingos de Dezembro e nos dois primeiros domingos de Janeiro, até às doze horas.
Coelho - De 15 de Agosto ao último domingo de Fevereiro na Zona A, às quintas-feiras, domingos, feriados regionais e nacionais, e até ao último domingo de Janeiro na Zona B, apenas aos domingos e feriados nacionais e regionais.
Narceja, Pombo da Rocha e Pato - De 15 de Agosto até ao último domingo de Janeiro.

Portaria n.º 36/95

de 29 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha Terceira, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1995/96, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha Terceira, incluindo a área do Perímetro Florestal, exceptuando nesta a área do "Monte Brasil".
2. São definidas duas zonas de caça ao coelho, delimitadas do seguinte modo:

Zona A - É permitida a caça ao coelho numa zona entre as barrocas do mar e a seguinte delimitação:

Partindo do cruzamento da Barraca segue a Via Rápida até à Vinha Brava continuando para a Ladeira da Pateira em direcção à Grota do Medo, desce até ao Posto Santo, seguindo por este caminho até à Boa Hora, onde flecte para Oeste, passa pela Terra Chã e continua pela Canada das Guerilhas e pelo Caminho de Cima até ao cruzamento da Ribeira das Nove, flecte aí para Norte até à Estrada das Doze, seguindo nesta até entroncar na ER n.º 1 - 1.ª. Prossegue nesta até ao caminho da Ribeira do Borges, subindo este, contorna o Pico dos Borges, derivando então pelo caminho vicinal até à Canada dos Dois Moios. Sobe por esta até ao caminho vicinal que passa no Biscoito das Cales e reservatório de água, subindo em direcção a Sul, flectindo para nascente no primeiro caminho vicinal, atravessa o Mal Farto até atingir o Caminho Florestal 7 - Queimada - Altares, descendo neste até à ER n.º 3 - 1.ª abaixo da vivenda Mimi. Segue nesta Estrada na direcção Sul, derivando para nascente no caminho abaixo da casa da Queimada, atravessa a Ribeira da Pamplona em direcção ao caminho de penetração n.º 120 Cancela - Tamujal até entroncar na ER n.º 3 - 1.ª (Canada do Caldeiro), prosseguindo para nascente pelo caminho de penetração n.º 14 Cancela - Caneleiros até atingir Farrouco nas Quatro Ribeiras, onde prossegue pela ER n.º 1 no sentido Este, até ao cruzamento com a ER 4 - 2.ª, passando pelo Caminho Central da Freguesia da Agualva, até ao cruzamento do Golfe, seguindo depois pela Via Rápida até ao ponto de partida.

Zona B - Partindo do cruzamento da Estrada Militar que dá acesso à Serra do Cume com a EN 2 - 1.ª, segue por esta até à Canada das Pedreiras, flectindo aí para Este por uma linha imaginária até ao cimo da Canada dos Pastos, continua por esta até à EN 1 - 1.ª, flecte para Sul até ao cruzamento com a EN 3 - 2.ª, segue por esta até ao Caminho Novo do Paúl, continua em direcção à EN 2- - 1.ª, seguindo por esta até ao ponto de partida.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1995/96, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permitida a caça apenas aos domingos até às doze horas, com o limite máximo de quinze peças por dia e por caçador.
Pombo da rocha - Nos dias em que é permitido a caça à codorniz, é proibida a caça ao pombo da rocha a partir das doze horas.
Galinhola - Permitida a caça pelo processo "de salto" com cão de parar, aos sábados e domingos, com o limite máximo de quatro peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1995/96, é proibida a caça à narceja.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 30/94, de 21 de Julho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha Terceira

Coelho - De 6 de Agosto a 29 de Fevereiro em toda a ilha. E de 1 de Março até ao final da época venatória, nas zonas delimitadas pelo n.º 2 do artigo 2.º.
Codorniz - De 1 a 31 de Janeiro.
Galinhola - De 1 a 31 de Outubro.
Pato - De 1 de Setembro a 29 de Fevereiro.
Pombo da rocha - De 1 de Julho a 31 de Outubro e de 1 de Fevereiro a 30 de Junho.

Portaria n.º 37/95

de 29 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha Graciosa, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1995/96, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha Graciosa, incluindo a área do Perímetro Florestal.
2. É definida uma zona de caça ao coelho, delimitada entre a orla marítima e a Estrada Regional n.º 1 - 2.ª.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1995/96, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permitida a caça apenas aos sábados, domingos, feriados nacionais e regionais, até às doze horas, com o limite máximo de vinte peças por dia e por caçador.
Pombo da rocha - Nos dias em que é permitida a caça à codorniz, é proibida a caça ao pombo da rocha a partir das doze horas.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1995/96, é proibida a caça à narceja e galinhola.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 31/94, de 21 de Julho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha Graciosa

Coelho - Durante toda a época venatória, na zona delimitada pelo n.º 2 do artigo 2.º e de 30 de Julho a 31 de Dezembro na restante parte da ilha.
Codorniz - De 1 de Novembro a 31 de Janeiro.
Pombo da rocha - De 1 de Julho a 31 de Janeiro.

Portaria n.º 38/95

de 29 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha de São Jorge, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1995/96, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha de São Jorge, incluindo a área do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1995/96, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permitida a caça apenas aos domingos, feriados nacionais e regionais, com limite máximo de dez peças por dia e por caçador.
Galinhola - Permitida a caça apenas aos domingos e feriados nacionais e regionais, com o limite máximo de cinco peças por dia e por caçador.
Pombo da rocha - Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, com limite máximo de quinze peças por dia e por caçador.
Pato - Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, sem limite de peças.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1995/96, é proibida a caça à narceja.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 32/94, de 21 de Julho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha de São Jorge

Codorniz - De 1 a 31 de Janeiro.
Coelho - De 1 de Julho a 31 de Dezembro. Na Reserva Parcial do Norte Pequeno de 1 de Setembro a 31 de Outubro.
Galinhola - De 1 de Setembro a 31 de Outubro.
Pato e pombo da rocha - De 1 de Setembro a 31 de Janeiro.

Portaria n.º 39/95

de 29 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha do Faial, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1995/96, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha do Faial, incluindo a área do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1995/96, é restringida a caça das seguintes espécies:

Narceja e pato - Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, sem limite de peças.
Pombo da rocha - Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, com limite máximo de cinco peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1995/96, é proibida a caça à codorniz e galinhola.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 36/94, de 21 de Julho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha do Faial

Coelho - Toda a época venatória.
Pombo da rocha - De 1 de Agosto a 31 de Janeiro.
Narceja e pato - De 1 de Setembro a 31 de Janeiro.

Portaria n.º 40/95

de 29 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha do Pico, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1995/96, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha do Pico, incluindo a área do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1995/96, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permitida a caça apenas às quintas feiras, sábados, domingos e feriados nacionais e regionais, com limite máximo de seis peças por dia e por caçador.
Galinhola - Permitida a caça todos os dias, com o limite máximo de duas peças por dia e por caçador.
Narceja - Permitida a caça todos os dias, com o limite máximo de três peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1995/96, é proibida a caça à perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 33/94, de 21 de Julho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha do Pico

Coelho - Toda a época venatória.
Codorniz - De 1 de Novembro a 31 de Dezembro.
Galinhola, narceja e pato - De 1 de Novembro a 29 de Fevereiro.
Pombo da rocha - De 1 de Setembro a 29 de Fevereiro.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000$00
I e II séries	10500$00
III ou IV séries	4000$00
Preço por página	20$00
Preço por linha	140$00
Preço total das quatro séries	18 500$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial,* Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 320$00 (IVA incluído)

Composição, Montagem e Impressão
GRÁFICA AÇOREANA